



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.002493/2004-04  
**Recurso n°** 170.065 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.975 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o valor de R\$ 22.087,50 deduzidos da base de cálculo do imposto de renda a título de pensão alimentícia.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acacia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Trata-se de recurso contra o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2001 (fls. 31/38), no valor de R\$ 2.351,35 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Conforme relatório da fiscalização, foi constatada a omissão de rendimentos pagos pela Sociedade Mineira de Cultura, CNPJ 17.178.195/0001-67, no valor de 31.372,51, e glosada a dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial de R\$ 89.087,50, por se referir a valor pago em decorrência de partilha de bens e não a título de pensão alimentícia.

O contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que não há prova da omissão alegada e que não pode ser responsabilizado por eventual omissão da fonte pagadora. Em relação à dedução da pensão alimentícia, alega que o valor de R\$ 89.087,50 foi pago a Norma Caetano de Castro, em decorrência de divórcio consensual, não podendo ser caracterizada juridicamente como receita auferida pelo impugnante para ensejar a tributação pelo imposto de renda. Questiona, ainda, a multa de ofício, que teria efeito confiscatório, e a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa de juros Selic na cobrança dos juros de mora.

A DRF, cumprindo o pedido de diligência, solicitou à fonte pagadora que esclarecesse as divergências entre a DIRF e o Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte, devendo ser informados os valores dos rendimentos tributáveis pagos ao interessado, no ano-calendário de 2000, e respectivo imposto retido na fonte.

Em resposta, a fonte pagadora encaminhou os documentos de folhas 101 a 104, ratificando as informações prestadas na DIRF, e esclareceu que o contribuinte, no ano calendário 2000, tinha dois contratos de trabalho com a empresa: o primeiro, relativo ao período “de 03/05/1999 a 04/04/2000”, e o segundo, correspondente ao período “de 01/09/2000 a 16/09/2004”, totalizando R\$ 31.372,51 de rendimentos e R\$ 6.309,82 de imposto de renda retido na fonte, e que o valor de R\$ 5.128,43, declarado pelo contribuinte (fl. 46), refere-se apenas ao segundo contrato de trabalho.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-17.918 (fls. 106/111), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 5.128,43, que o contribuinte havia declarado como rendimentos pagos pela Sociedade Mineira de Cultura.

O resultado apurado, após o julgamento em primeira instância, foi assim resumido:

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 58.100,94 - R\$ 5.128,43)	52.972,51
Total das Deduções	4.293,95
Base de Cálculo	48.678,56
Imposto Devido	9.066,60
Imposto Retido na Fonte (8.125,57 - R\$ 195,75)	7.929,82
Saldo de Imposto a Pagar	1.136,78
Imposto Suplementar	1.136,78

O contribuinte, cientificado da decisão em 8 de julho de 2008, interpôs recurso no dia 6 do mês subsequente. Após citar jurisprudência do Supremo e doutrina explanando sobre o conceito de renda, informa que tem o dever legal de pagar pensão alimentícia, no valor de 12,5 salários mínimos, desde a homologação do acordo em 15/04/1998, nos autos do processo no 0024.98.002620-7, anexado às folhas 127, conforme transcrição do recurso:

Assim, o salário mínimo de janeiro/2000 a Março/2000 era R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) e o mesmo de abril/2000 a dezembro/2000 era R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), o que implica em despesas pagas a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.087,50 (vinte dois mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se infere dos cálculos abaixo:

Valor do Salário Mínimo	Valor Arbitrado no Acordo	meses	Total
R\$ 136,00	12,5 salários mínimos	3	R\$ 5.100,00
R\$ 151,00	12,5 salários mínimos	9	R\$ 16.987,50
Total pago de pensão alimentícia no ano de 2000 R\$ 22.087,50			

Para comprovar esses valores, o requerente anexa cópia do termo de audiência homologado em 15 de abril de 1998, nos autos do processo nº 0024.98.002620-7.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

A decisão da DRJ/BHE apreciou o mérito do litígio, mas não considerou a dedução da pensão alimentícia, por entender que o valor se referia a partilha dos bens do casal.

Compulsando os autos, verifica-se que há dois termos de audiência, um anexado ao recurso (processo nº 0024.98.002620-7) e outro à impugnação (processo nº 024.99.030912-2).

O termo de audiência do processo nº 024.99.030912-2, homologado em 17 de maio de 2000, trata da ação “Divórcio p/ conversão litigioso” e, conseqüentemente, da divisão do patrimônio comum do casal, mas cita que serão mantidas as cláusulas e condições acordadas por ocasião da separação judicial, conforme a seguir transcrito:

No dia 17/05/2000, As 14:30 horas, na sala de audiências desta vara, presentes o Dr. Marcos 12incoln dos Santos, MM. Juiz de Direito, bem como a Representante do Ministério Público. ABERTA A AUDIÊNCIA, presentes as partes e advogados. Iniciados os trabalhos, antes de se iniciar a instrução, por este Juízo, foi renovada a proposta de reconciliação, sem sucesso. Todavia, tentada a conciliação, resolveram as partes converter a ação em conversão de separação judicial em divórcio consensual, estabelecendo-se que este se rege mediante as seguintes cláusulas e condições: 1/ ficam mantidas todas as cláusulas e condições acordadas por ocasião da separação judicial, as quais vêm sendo cumpridas regularmente; 2/ no tocante ao patrimônio comum do casal amealhado durante o casamento e também no período em que viveram os divorciados era sociedade de fato e ou união estável, fica partilhado da seguinte maneira: a [...]. (grifos nossos)

O termo de audiência do processo nº 0024.98.002620-7, que deixa a partilha dos bens *a posteriori*, define a pensão alimentícia definitiva destinada à esposa e a única filha, conforme segue:

No dia 15/04/1998, às 15:00 horas na sala de audiência desta Vara, presentes o Dr. Luis Artur Rocha Hilarib, Juiz de Direito, bem como o Ministério Público, compareceram as partes em epígrafe, acompanhadas de advogado, atendendo ao pregão. Aberta a audiência, presentes as partes e respectivos advogados, conciliação proposta e aceita, as partes resolvem converter a separação litigiosa nº 97.112.782-4, em apenso em consensual, nas seguintes condições: quanto a partilha dos bens existentes móveis e imóveis ficara para ser feita *a posteriori* em execução de sentença; no tocante a pensão alimentícia destinada a esposa e única filha do casal; o varão se compromete a efetuar o pagamento, em caráter definitivo, 12, 5 salários mínimos [...]. (Grifos do recurso)

Ressalte-se que o valor de R\$ 89.087,50, declarado pelo contribuinte, correspondia a R\$ 67.000,00 (R\$ 50.000,00 + R\$ 17.000,00) da partilha dos bens, mais a parcela de R\$ 22.087,50 de pensão alimentícia.

Processo nº 10680.002493/2004-04  
Acórdão n.º 2102-01.975

S2-C1T2  
Fl. 3

Como muito bem descreveu a julgadora na Delegacia de Julgamento, não cabe a dedução da parte que se refere à partilha de bens. Entretanto, pelo que se vê, a outra parte, que trata da pensão alimentícia, não foi revogada, conforme expresso no “Termo” homologado em 2000, no decorrer do ano calendário em análise neste processo.

Nos termos vigentes à época da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário são deduzidas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Sendo assim, voto em dar provimento ao recurso para acatar o valor de R\$ 22.087,50 deduzidos da base de cálculo do imposto de renda a título de pensão alimentícia.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Francisco Marconi de Oliveira - Relator